



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000082/95-38
Recurso nº. : 12.024
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDEN JOSÉ CAÇÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.105

IRPF - Os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada que não atendam ao disposto no artigo 6º, inciso VII, letra "b" da lei nº 7713/88 são tributáveis na declaração do contribuinte - Pessoa - Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEN JOSÉ CAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000082/95-38
Acórdão nº : 102-43.105
Recurso nº : 12.024
Recorrente : EDEN JOSÉ CAÇÃO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo contra o Contribuinte supra identificado com a notificação de fls. 13, que acusou saldo de imposto de renda pessoa física a pagar de 3.589,00 UFIR, relativamente ao exercício de 1994, ano calendário 1993, diferentemente de 402,00 UFIR, como declarado pelo Contribuinte.

Tempestivamente, apresentou o Contribuinte a impugnação de fls. 01/11 onde alega que a quantia incluída pela revisão no rol dos rendimentos tributáveis, corresponde a 1/3 da complementação paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e que seu procedimento ao declarar tal importância como rendimento não tributável encontra amparo no art. 6º, VIII, "b", da Lei nº 7.713/88, e, por fim, contesta a multa constante da notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação quanto ao mérito e manteve o lançamento tal como foi constituído.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário de fls. 56/67, reiterando suas alegações de impugnação.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000082/95-38

Acórdão nº. : 102-43.105

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria deste processo é por demais conhecida deste colegiado, como ficou resumido no relatório deste voto.

De fato o colegiado entende não carecer de razão o contribuinte, uma vez que não houve recolhimento de imposto de renda na fonte, conforme exige o artigo sexto, inciso VII, LETRA "b" da Lei nº 7713/88. Em verdade, tal recolhimento não ocorreu tendo em vista a imunidade concedida constitucionalmente à ELOS, que é pessoal e intransferível a seus quotistas.

Tal entendimento tem sido reiterado por unanimidade por este colegiado administrativo-fiscal. De sorte que, a pessoa física do quotista do fundo deve ser tributada pelos ganhos e rendimentos obtidos quando de sua declaração de imposto de renda, como entenderam tanto a autoridade revisora, com a julgadora de primeiro grau e também este relator em diversos outros julgados sobre a matéria.

Por outro lado também não cabe razão ao contribuinte em seu apelo em relação à multa de ofício, haja visto que tal pena pecuniária não guarda qualquer relação com motivação subjetiva, prendendo-se simplesmente a inexatidão da declaração do contribuinte.

F. A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000082/95-38
Acórdão nº. : 102-43.105

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,
voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 